

Classificação da publicação “Jornal Nordeste”

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Agosto de 2003)

✓/7

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 28 de Março de 2003, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Jornal Nordeste”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares nº 350, 352 e 356, respectivamente de 31 de Dezembro de 2002, 14 de Janeiro e 11 de Fevereiro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas do distrito de Bragança e nas dos concelhos de Chaves, Valpaços, Alijó e Lamego e remetido por assinatura para todos os distritos de Portugal e ainda para Alemanha, França, Espanha, Suíça, Luxemburgo, Bélgica, Brasil, EUA e Canadá.
Actualmente é o mesmo vendido pelo preço de capa de 0,75€.
 - c) No seu número 356 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como regional e independente. Assume respeitar os princípios deontológicos da imprensa bem como fomentar e usar a ética profissional do jornalismo, salvaguardando o seu fim social, cultural e informativo.
 - d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado semanalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou

6078

credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”

4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “ tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o artº 14º , do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “ tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”
6. Assim, compulsado o referido periódico e todo o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado semanalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores . Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os do distrito de Bragança).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Jornal Nordeste” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Agosto de 2003

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/CL